



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei pretende garantir, legislativamente, em nossa Capital, o reconhecimento legal da união estável homoafetiva, já consagrado juridicamente por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em 05 de maio de 2011.

Trata-se de proposta legislativa para assegurar às pessoas em união estável homoafetiva e a seus dependentes diretos o direito à participação nas políticas públicas executadas pelo município de Porto Alegre. Importante ressaltar que esta Casa Legislativa já reconheceu, por meio da Lei nº 11.504, de 18 de novembro de 2013, de autoria da então vereadora Sofia Cavedon, a garantia de acesso às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar programas de habitação popular desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Habitação – Demhab.

Entendemos que a Lei nº 11.504, de 2013, serviu como importante passo no combate à LGBTfobia e no fomento às políticas públicas às pessoas LGBTQIA+, que necessitam tanto de um olhar mais cuidadoso do Poder Público.

Ainda que estejamos comemorando uma década da decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu o reconhecimento jurídico da união estável homoafetiva, ainda vemos um distanciamento gigante no processo de igualdade econômica e social das pessoas LGBTQIA+, restando, portanto, a necessidade de atenção dos poderes públicos, mais do que nunca, ações efetivas que proporcionem a garantia de um dos objetivos fundamentais de nossa república, qual seja, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, segundo os dizeres do art. 3º, inc. IV da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2021.

## PROJETO DE LEI Nº 256/21

**Assegura às pessoas em união estável homoafetiva e aos seus dependentes diretos o direito à participação nas políticas públicas executadas pelo Município de Porto Alegre, direta ou indiretamente, com a cooperação de entes públicos ou privados, que visem assegurar direitos fundamentais e de cidadania.**

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas em união estável homoafetiva e aos seus dependentes diretos o direito à participação nas políticas públicas executadas pelo Município de Porto Alegre, direta ou indiretamente, com a cooperação de entes públicos ou privados, que visem assegurar direitos fundamentais e de cidadania.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, fica assegurado o direito à participação nas políticas públicas destinadas a unidades familiares.

**Art. 2º** Os convênios, contratos e documentos similares firmados nos termos desta Lei deverão conter cláusula que conceda às pessoas em união estável homoafetiva os mesmos direitos e deveres das pessoas em uniões estáveis constituídas por homem e mulher.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0729954** e o código CRC **DEBA2DE0**.

---

Referência: Processo nº 234.00004/2021-69

SEI nº 0729954